



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 78.152

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.032

Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Ementa: Altera a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Arquive-se

Arnaldo Ferreira de Moraes
Diretoria Legislativa

12/02/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.032

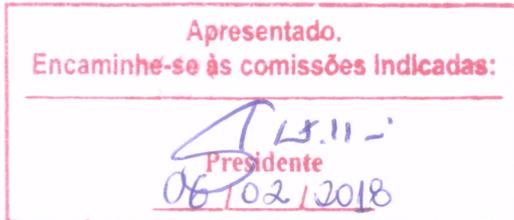
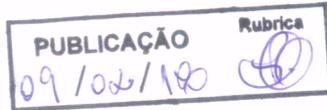
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>10/10/08</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ. nº.		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 27979/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 09/Jan/2018 13:47 078252



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.032

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Altera a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 552, de 26 de novembro de 2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 5º. (...)

(...)

III-__ – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

(...)

(inciso) – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao



(PLC nº 1.032 - fl. 2)

da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

(inciso) – em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal do Município-UFM se o devedor for pessoa física, e a 2 (duas) UFM's se pessoa jurídica.

§ 2º. No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo:

I – se pessoa física, não haverá valor mínimo para a parcela, observados os limites de parcelamentos previstos no 'caput' deste artigo;

II – se pessoa jurídica, a parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFM's.

(...)

Art. 8º. (...)

§ 1º. No caso de parcelamento descumprido por pessoa jurídica na vigência desta lei complementar, somente será reparcelado o valor devido conforme o número de parcelas mensais, iguais e consecutivas, imediatamente inferior ao do acordo inadimplido, observadas as condições previstas no art. 5º.

§ 2º. No caso de parcelamento descumprido por pessoa física na vigência desta lei complementar, admitir-se-á o reparcelamento, nos termos do art. 5º." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



(PLC nº 1.032 - fl. 3)

Justificativa

A dívida ativa é hoje um dos grandes problemas que todo município enfrenta. Os valores devidos, principalmente em créditos tributários e não tributários, impactam diretamente a receita do Município e sua aplicação.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU destaca-se dentre os créditos tributários como um dos grandes causadores do *deficit* público, fazendo com que milhões de reais não sejam recebidos e aplicados corretamente nos serviços públicos municipais. Conforme dados obtidos junto ao Poder Executivo, o montante da dívida ativa até abril de 2017 correspondia a R\$ 181.681.392,42. O montante devido de IPTU, até o mesmo mês, era de R\$ 75.185.080,04, correspondendo, portanto, a cerca de 42% do total da dívida.

Diariamente são firmados, entre o Poder Executivo e os contribuintes, centenas de acordos de parcelamento de dívida ativa. Com relação ao IPTU, no período compreendido entre janeiro de 2013 e abril de 2017, foram firmados 11.679 acordos de parcelamento, com pagamento de R\$ 15.298.631,63, o que representa cerca de 39% do total recebido por pagamento em parcelamentos. Uma diferença de R\$ 59.886.448,41 em relação ao total devido de IPTU.

Esse valor que a Prefeitura deixa de receber (aproximadamente R\$ 59 milhões) também deixa de ser repassado para os serviços públicos necessários, afetando diretamente a qualidade deles e a satisfação dos munícipes. ✓

São inúmeros os motivos que impedem os contribuintes de concluir o pagamento do parcelamento da dívida, mas o principal está relacionado à situação econômica e às condições financeiras para cumprir o acordo. Diante das mudanças ocorridas nos últimos anos em nossa economia, que acabaram por refletir diretamente na empregabilidade e nas condições salariais, a população viu-se numa situação extremamente difícil para manter os compromissos com o pagamento de suas contas e tributos e ainda suprir as necessidades básicas de suas famílias. O projeto de lei complementar em tela vai ao encontro especialmente dessa parcela da população.

O projeto prevê algumas alterações na Lei Complementar nº 552/2014 que favorecem tanto os contribuintes quanto o Poder Executivo no cumprimento dos acordos feitos para parcelamento e quitação das dívidas. A criação de novas faixas de parcelamento vem ajudar aqueles que devem um valor consideravelmente baixo e não dispõem de 1 UFM por mês para o pagamento.



(PLC nº 1.032 - fl. 4)

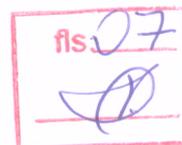
Apresento, portanto, este projeto de lei complementar, com o intuito de favorecer os cofres públicos com o recebimento do montante devido ao Município e, ao mesmo tempo, colaborar para que os contribuintes tenham condições plenas de pagar seus tributos.

Por oportuno, acompanha esta proposição um estudo para estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que apresenta a conclusão de que a aprovação deste projeto de lei complementar não causa desequilíbrio orçamentário-financeiro e não afeta despesas com pessoal.

Sem mais, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 09/01/2018


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”



**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 552/14 quanto as condições de pagamento e do pagamento em atraso dos débitos tributários e não tributários, incluindo novas faixas de financiamento dos débitos.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Complementar nº 552/14 quanto as condições de pagamento e do pagamento em atraso dos débitos tributários e não tributários, incluindo novas faixas de financiamento dos débitos.

2. Fundamentação

A proposição em análise, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, destina-se a criar mais faixas de financiamento, flexibilizando o pagamento dos débitos tributários e não tributários pela municipalidade, favorecendo assim o recebimento dos tributos e aumento das receitas do Poder Executivo.

Conforme documento **Resposta ao Ofício OF.AFM 0112/2017**, anexo a este estudo, o montante devido de IPTU até abril/2017 correspondia a mais de R\$ 75 milhões, representando cerca de 41% da dívida ativa total do município. Os acordos emitidos de janeiro de 2013 a abril de 2017 renderam um pouco mais de R\$ 15 milhões de reais aos cofres públicos, representando cerca de 39% do total de acordos, o que diante do valor total ainda é muito pouco.

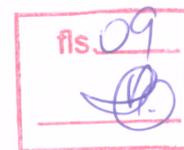
Os munícipes que encontram-se em débito com o IPTU municipal refletem todas as classes sociais de nossa cidade, que vai desde o empresário até o morador de área mais carente. Este último muitas vezes procura o Poder Executivo para regularizar a sua situação mas, por um infortúnio da situação econômica atual, acaba por preferir garantir o sustento de sua família a quitar sua dívida com o tributo municipal, impactando diretamente no caixa público e consequentemente na aplicação do dinheiro em serviços públicos de qualidade. Nota-se, dessa forma, que uma maior flexibilização nas opções e condições de pagamento desses tributos deve ser estudada.

Para tanto, pretende-se, além de incluir novas faixas de parcelamento dos débitos, excluir o valor mínimo base da UFM para parcelamentos e também possibilitar o reparcelamento em qualquer faixa admitida nos incisos do art. 5º da Lei Complementar nº 552, de 269 de novembro de 2014.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



De forma a fundamentar a propositura em questão, se faz necessário considerar três situações distintas:

1. Economia com gastos não mensuráveis: esse projeto não apresenta nenhum impacto direto à prefeitura com gasto nem economia em processos não mensuráveis, como redução do custo nos processos administrativos financeiros.

2. Maior possibilidade de recebimento: a inclusão de mais faixas de financiamento da dívida causa impacto positivo quando considerada como opção de pagamento pela municipalidade, ou seja, cria-se uma possibilidade maior desses débitos serem creditados e com isso um aumento no arrecadamento.

3. Diminuição dos processos em juízo: o atrativo trazido pelas possibilidades de financiamento poderão gerar uma menor inadimplência evitando, com isso, que novos processos jurídicos sejam abertos anualmente.

Com esta Lei, e havendo a aderência da municipalidade, a Prefeitura poderá aumentar a arrecadação e com isso planejar ações municipais com mais qualidade e eficiência.

Para iniciar a análise, primeiramente detalharemos os dados que foram apresentados pela Prefeitura na **Resposta ao Ofício OF.AFM 0112/2017** discriminados na tabela abaixo:

Período considerado	Acordos assinados	Montante Geral (R\$)	Acordos de IPTU	Montante ref. ao IPTU (R\$)
2013 - 2017	14.441	39.063.977,78	11.679	15.298.631,63

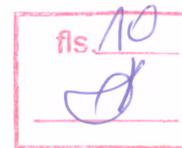
Analisando os dados apresentados verifica-se que cerca de 39% do montante arrecadado através do parcelamento dos tributos referem-se ao IPTU, o que representa 80% dos acordos assinados. Nota-se então que existe uma grande procura pelo financiamento da dívida do IPTU, fator esse considerado um dos mais preocupantes pela população, porém ainda não suficiente para zerar essa pendência.

Apenas em nível de simples análise, se considerarmos o período apresentado na tabela acima, veremos que foram assinados em média cerca de 2.335 acordos por ano, gerando uma arrecadação média anual de R\$ 3 milhões, o que equivale a apenas 20% do montante referente ao IPTU.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Conforme informado pela Prefeitura na **Resposta ao Ofício OF.AFM 0112/2017**, considerando que os valores da dívida são flutuantes, ou seja, se alteram dia a dia por conta dos novos lançamentos de tributos efetuados no sistema e da compensação dos pagamentos, não é possível indicar o grau de inadimplência total ou por pessoa física ou jurídica.

Como não é possível prever em que medida haverá aderência dos munícipes a essa iniciativa do Poder Público, e que, quanto maior a aderência, maior será o impacto nas contas da Prefeitura, porém sem deixar de considerar os impactos econômicos trazidos pelas mudanças sociopolíticas ocorridas nos últimos anos, optou-se por estimar um impacto razoável estimando-se valores para uma hipótese onde aumente em 15% ao ano o número de acordos de parcelamento cumpridos. Aplicando-se esse fator ao número de acordos assinados, chegaremos a 16.607 acordos, o que representaria um montante de aproximadamente R\$ 45 milhões.

4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

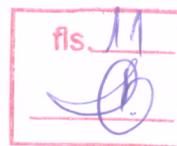
Por tratar-se de um projeto de lei complementar que não vislumbra renúncia tributária, renúncia financeira, renúncia creditícia ou estimativa de compensação, o estudo de impacto orçamentário financeiro baseia-se somente na possibilidade de um crescimento na arrecadação dos tributos, principalmente do IPTU, através da criação e flexibilização de novas faixas de financiamento.

Observa-se também que, com a ampliação das possibilidades de financiamento, a abrangência populacional será muito maior atingindo também a população de baixa renda que sofre mais intensamente com os impactos econômicos.

O Poder Executivo por sua vez, terá garantido um aumento considerável na arrecadação dos tributos, favorecendo o caixa público e conseguindo assim destinar mais verbas para obras e serviços públicos necessários.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Vereador
Arnaldo Ferreira de Moraes



OF. AFM 0112/2017

Jundiaí, 21 de março de 2017

Exmo. Sr.
José Antônio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Assunto: Informações a respeito da Dívida Ativa do município.

Através do presente, venho solicitar a elucidação das seguintes questões:

- 1 – Qual é o montante total que corresponde a Dívida Ativa com o município? Deste, percentualmente, quanto é devido por Pessoa Física e quanto é devido por Pessoa Jurídica?
- 2 – Qual é o montante total que o município tem a receber com relação ao IPTU? Deste, percentualmente, quanto é devido por Pessoa Física e quanto é por Pessoa Jurídica?
- 3 – Qual percentual os pagamentos parcelados representam em relação ao montante a ser arrecadado com a Dívida Ativa? Qual o percentual representa os pagamentos parcelados a ser arrecadado com dívidas em aberto do IPTU?
- 4 – Qual é o grau de inadimplência dos devedores da Dívida Ativa? Qual é o grau de inadimplência, especificamente, dos devedores do IPTU?
- 5 – Qual percentual os pagamentos parcelados representam em relação ao montante a ser arrecadado com a Dívida Ativa em 2017? Qual o percentual representa os pagamentos parcelados do IPTU em relação ao montante previsto para o ano de 2017?

Assim, peço-lhe que seja(m) tomada(s) a(s) providência(s) necessária(s) para acolher esta solicitação.

Desde já agradeço pela atenção despendida e aproveito a oportunidade para renovar os votos de apreço e elevada estima.

Cordialmente,



Arnaldo Ferreira de Moraes
"Arnaldo da Farmácia"
Vereador



UGGF/DDA, em 03/04/2017

Assunto: Resposta ao Ofício OF. AFM 0112/2017

À UGGF/GG

Sr. Gestor:

Trata-se de pedido de informações sobre a Dívida Ativa do Município.

Em resposta ao solicitado, informamos:

- o montante da Dívida Ativa em 03/04/2017 corresponde a R\$ 181.681.392,42.
- o montante devido de IPTU em 03/04/2017 corresponde a R\$ 75.185.080,04, o que representa 41,38 % do total da dívida.
- no período compreendido entre 01/01/2013 a 03/04/2017 foram firmados 14.441 acordos de parcelamento, com pagamento de R\$ 39.063.977,78.
- no período compreendido entre 01/01/2013 a 03/04/2017 foram firmados 11.679 acordos de parcelamento de IPTU, com pagamento de R\$ 15.298.631,63, o que representa 39,16 % do total recebido por pagamento de parcelamentos.

Considerando que os valores da dívida são flutuantes, ou seja, se alteram dia a dia por conta dos novos lançamentos de tributos efetuados no sistema e da compensação dos pagamentos, não é possível indicar o grau de inadimplência.

Por oportuno, informamos ainda que no cadastro imobiliário figuram tanto os proprietários quanto os compromissários, razão pela qual não é possível indicar o percentual devido por pessoa física e por pessoa jurídica.

Essas eram as considerações que entendíamos pertinentes.


Ana Rita Zerbinatto
Chefe da Divisão de Dívida Ativa


ROSELI CONCEIÇÃO DE PAIVA
Diretora do Departamento de Receita Tributária



LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Vetado.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de



mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -- SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Vetado.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



(Handwritten signature)

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º - Poderão ser parcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser parcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu parcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10 - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com

(Handwritten signature)



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0001/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.032, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Nº 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

A presente proposta busca alterar e acrescentar alguns incisos ao artigo 5º da Lei Complementar n. 552, de 26 de novembro de 2014, para que o município possa estabelecer melhores condições de parcelamento e recebimento dos créditos de natureza tributária e não tributária devidos pelos contribuintes.

Acompanha o mesmo a documentação de fls. 07/12, que nos traz uma perspectiva acerca da situação relativa à Dívida Ativa do Município até a data de 03 de abril de 2017, documento este emitido pela Divisão de Dívida Ativa do Município.

Assim sendo, e tendo como premissa que a proposta busca criar mecanismos que propiciem uma melhor arrecadação dos tributos municipais, fato este que em primeira instância não trará aumento de despesa para o Executivo, o projeto segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.032, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, (PROCESSO Nº 78.152), que altera a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva da Prefeitura Municipal de Jundiaí/Unidade de Gestão de Governo e Finanças, no sentido de que se manifeste oferecendo estudo de impacto financeiro acerca da proposta em tela, e sobre sua viabilidade técnica, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico



Of. PR/DL 479/2018

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2018

Exmo Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Ref.: Solicita informações para instrução do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.032**

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a a gentileza de providenciar as informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 95 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.032/2018, que altera a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Sem mais para o momento, no aguardo de vossa resposta, reitero a expressão de elevada estima e consideração.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em 09 / 02 / 18



Of. PR/DL 479/2018

Jundiaí, em 07 de fevereiro de 2018

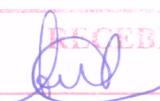
Exmo Sr.
JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Unidade de Gestão de Governo e Finanças
Prefeitura Municipal de Jundiaí

Ref.: Solicita informações para instrução do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.032**

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a a gentileza de providenciar as informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 95 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.032/2018, que altera a Lei Complementar 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Sem mais para o momento, no aguardo de vossa resposta, reitero a expressão de elevada estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass: 
Nome: Amélia
Em 09/02/18



Of. PR/DL 8/2019-A

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ref.: Reitera o Ofício PR/DL 479/2018, de 07/02/2018 (cópia anexa), de solicitação de informações técnicas para instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.032, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Complementar nº 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para reiterar o ofício em referência, que solicita o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 95 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.032, que altera a Lei Complementar n.º 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento (cópia também anexa).

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.ª, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	28/01/19



Of. PR/DL 8/2019-B

Jundiaí, em 24 de janeiro de 2019

Exm.º Sr.
JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Gestor de Governo e Finanças
Prefeitura Municipal de Jundiaí

Ref.: Reitera o Ofício PR/DL 479/2018, de 07/02/2018 (cópia anexa), de solicitação de informações técnicas para instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.032, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Complementar nº 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para reiterar o ofício em referência, que solicita o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 95 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.032, que altera a Lei Complementar nº 552/2014, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento (cópia também anexa).

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.^a, despeço-me cordialmente.

Fauzaz Tahá
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI
Ass: *Christiane*
Nome: *Christiane*
Em *28/01/19*

OF. UGCC/DAP n.º 012/2020

Processo n.º 2.950-2/2019

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 479/2018, reiterado pelo nº 008/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar nº 1.032**, de autoria do **Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes**, vimos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:

O referido projeto visa promover *alterações na Lei Complementar 552/2014*, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento, contudo, foi constatado pelo órgão competente que a referida norma foi revogada pela Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PIPA IV), portanto uma vez extinta do ordenamento jurídico, entendem que a proposta perdeu seu objetivo.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 611

RETIRADA do Projeto de lei complementar 1.032/18, do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Complementar 552/14, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Defiro.
Providencie-se.
Fau Juh
PRESIDENTE
11/02/20

Considerando que recentemente o sr. Prefeito Municipal encaminhou proposta, aprovada por esta Casa, que versa o mesmo tema da matéria acima mencionada, atingindo-se o objetivo visado,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei complementar 1.032/18, do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que altera a Lei Complementar 552/14, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, nas condições que especifica, para prever novas formas e condições de parcelamento e pagamento.

Sala das Sessões, 11-02-2020.


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.032

Juntadas:

fls. 02/16 em 10/01/18
fls 17 em 30.01. 2018 fl. 18 em 30/01/18
fls 19/20 em 9/2/2018 fls 21/22 em 28/01/19
fl 23 em 30/01/2020 fl 24 em 12/2/20

Observações: